Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 648/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13745/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1775318
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADA	**:** KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB/MS 12247
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DANOS AO MUNICÍPIO – SANÇÃO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – PESSOA FÍSICA – ORDENADOR DE DESPESAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, que possui caráter personalíssimo e deve ser suportada pela pessoa física do ordenador de despesas ou responsável e não pelo Município.

As razões recursais insuficientes, que não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, motivam o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, **mantendo-se** incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 8551/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 8551/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13745/2015, que julgou a contratação pública decorrente do Contrato n. 162/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., o Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou as 3 (três) fases da contratação como regulares, no entanto, aplicou a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Por meio do recurso interposto, o recorrente requer o seu recebimento e a não aplicação da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 14259/2018, entenderam que o recurso interposto não merece prosperar.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9312/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão objurgada fundamentou-se no fato de que a remessa de documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

Alega o recorrente, em síntese, que o Município encontrava-se em difícil situação financeira e que a aplicação da multa ocasionaria mais danos, deixando de serem aplicados tais recursos, em benefícios aos munícipes, prejudicando o bem estar social. Imperioso consignar o caráter personalíssimo da sanção, que deverá ser suportada pela pessoa física do prefeito e não pelo Município.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que estas são inconsistentes e não justificam a intempestividade constatada.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 8551/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/DSSM